

Quadro de Sustentabilidade Ambiental e Social

Norma 7 – Grupos vulneráveis e povos indígenas

Projeto – 3 de junho de 2021

O presente documento tem caráter meramente informativo.

Em caso de divergência entre as diferentes versões linguísticas,
prevalece a versão inglesa do documento.



o banco da UE

Glossário

Para efeitos das presentes normas, entende-se por:

«Género»:	atributos sociais, comportamentais e culturais, expectativas, normas e oportunidades associadas ao sexo masculino ou feminino ou à orientação sexual ou identidade sexual de uma pessoa
«Hierarquia de mitigação»:	medidas destinadas a evitar, prevenir e reduzir eventuais efeitos negativos significativos e, se necessário, corrigir/compensar eventuais efeitos residuais sobre as pessoas, as comunidades e os trabalhadores afetados, bem como sobre o ambiente Uma hierarquia de mitigação inspirada nos direitos humanos tem por base o princípio de que a correção é preferível à compensação
«Projeto»:	um conjunto definido de obras, bens, serviços e/ou atividades empresariais para os quais é solicitado financiamento do BEI, quer diretamente quer através de uma estrutura de financiamento intermediado, para um subprojeto específico/investimento subjacente, nos termos aprovados pelos órgãos de direção do BEI
«Promotor»:	contraparte do BEI na execução de um projeto, nos termos definidos no contrato de financiamento
«Titulares de direitos»:	de uma perspetiva de direitos humanos, todos os indivíduos e grupos populacionais que possam legitimamente invocar direitos fundamentais. No contexto dos projetos do BEI, pessoas que sejam de facto ou que possam ser negativamente afetadas pelo projeto, incluindo membros da comunidade local, trabalhadores, etc.
«Abuso sexual»:	contacto físico ou ameaça de contacto físico de carácter sexual imposto pela força, em condições de desigualdade ou sob coação. Toda a atividade sexual que envolva uma criança (definida pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança como qualquer pessoa menor de 18 anos) constitui abuso sexual, independentemente da idade de maturidade ou de consentimento estabelecida na legislação local. O erro sobre a idade de uma criança não justifica a infração
«Exploração sexual»:	qualquer abuso ou tentativa de abuso de uma posição de vulnerabilidade, de desequilíbrio de poder ou de confiança, incluindo a obtenção de vantagens financeiras, sociais ou políticas da exploração sexual de outrem
«Assédio sexual»:	qualquer comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, que tenha por objetivo ou efeito a violação da dignidade de uma pessoa, em particular pela criação de um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo
«Questões sociais»:	questões respeitantes a trabalhadores e a pessoas ou grupos afetados pelo projeto, em relação a) às normas 6 a 10, e b) a questões transversais como sejam os direitos humanos, a participação das partes interessadas, a igualdade de género, o desenvolvimento da resiliência, especialmente em situações de conflito e fragilidade, e a inclusão social
«Participação das partes interessadas»:	um processo inclusivo e iterativo que envolve, em vários graus, a identificação e análise das partes interessadas, o planeamento da participação, a divulgação de informações, consultas efetivas e um mecanismo que garanta o acesso a procedimentos de reclamação e reparação
«Partes interessadas»:	pessoas e/ou comunidades que: i) sejam direta e indiretamente afetadas pelo projeto, incluindo os seus representantes legítimos; ou ii) que tenham um interesse no projeto e/ou a capacidade de influenciar o seu resultado, num sentido positivo ou negativo; e iii) os trabalhadores do projeto
«Grupos vulneráveis»:	grupos ou pessoas suscetíveis de estarem mais expostas aos impactos negativos do projeto do que outras devido às suas características socioeconómicas, como sejam, por exemplo: sexo, orientação sexual,

	género, identidade de género, casta, origem racial, étnica, indígena ou social, características genéticas, idade, nascimento, deficiência, religião ou crença, opinião política ou outra, pertença a uma minoria nacional, filiação num sindicato ou em qualquer outra forma de organização dos trabalhadores, propriedade, nacionalidade, língua, estado civil, situação familiar, situação clínica, estatuto de migrante ou condição económica
«Vulnerabilidade»:	característica dependente do contexto, determinada pela interação de três fatores: i) exposição ao risco e a impactos negativos; ii) sensibilidade a esses riscos e impactos; e iii) capacidade de adaptação

PROFETU

NORMA 7: GRUPOS VULNERÁVEIS E POVOS INDÍGENAS

INTRODUÇÃO

- 1 No contexto dos projetos do BEI, pessoas e grupos vulneráveis ou marginalizados são aqueles que: a) estão geralmente expostos a vários riscos e impactos negativos em simultâneo; b) são mais sensíveis a esses riscos e impactos, tendo sido frequentemente objeto de discriminação no passado; e c) dispõem de uma menor capacidade de adaptação para fazer face a esses riscos e recuperar desses impactos, devido a um acesso ou a direitos limitados aos ativos e/ou recursos necessários ¹. Consequentemente, podem ser desproporcionadamente afetados por riscos e impactos relacionados com projetos.
- 2 A presente norma reconhece que, em certos casos, determinados indivíduos ou grupos são vulneráveis, marginalizados, discriminados de forma sistemática ou excluídos com base nas suas características socioeconómicas. Essas características incluem, nomeadamente, o sexo, a orientação sexual, o género, a identidade de género, a casta, a origem racial, étnica, indígena ou social, as características genéticas, a idade, o nascimento, a deficiência, a religião ou crença, as opiniões políticas ou outras, o ativismo, a pertença a uma minoria nacional, a filiação num sindicato ou em qualquer outra forma de organização dos trabalhadores, a propriedade, a nacionalidade, a língua, o estado civil, a situação familiar, o estado clínico, o estatuto de migrante ou o estatuto económico.
- 3 Estas pessoas e grupos não são intrinsecamente mais vulneráveis do que outros, mas, devido a práticas e normas discriminatórias e, por conseguinte, a um ambiente menos propício, enfrentam frequentemente obstáculos adicionais que limitam as suas oportunidades ou a sua capacidade de participar em condições de igualdade na tomada de decisões relacionadas com o projeto e de desfrutar dos benefícios do mesmo. Os povos indígenas ² e as minorias étnicas, em particular, têm identidades e aspirações que são distintas das dos grupos dominantes nas sociedades nacionais e são muitas vezes prejudicados pelos modelos tradicionais de desenvolvimento.
- 4 Mais importante ainda, a discriminação, os papéis e as atitudes sociais e de género já enraizados, a violência baseada no género e a falta de acesso ao processo de tomada de decisão podem debilitar a resiliência dos indivíduos e grupos acima referidos e torná-los desproporcionadamente vulneráveis aos impactos negativos dos projetos.

OBJETIVOS

- 5 A presente norma enuncia as responsabilidades dos promotores em termos de avaliação, gestão e monitorização dos impactos, riscos e oportunidades dos projetos no que respeita aos povos indígenas, bem como às pessoas ou grupos vulneráveis, marginalizados ou discriminados por força das suas características socioeconómicas mencionadas no n.º 2 da presente norma.
- 6 A presente norma tem por objetivo geral combater as desigualdades e outros fatores que contribuem para a vulnerabilidade, marginalização e/ou discriminação no contexto de um projeto do BEI, e promover a igualdade no acesso a medidas de atenuação eficazes, bem como aos benefícios dos projetos para os indivíduos e grupos afetados pelos mesmos.
- 7 Para além do que precede, a norma visa:
 - Garantir que os projetos respeitam os direitos e os interesses das pessoas e grupos vulneráveis, marginalizados ou discriminados, bem como dos povos indígenas, incluindo o direito à não discriminação e o direito à igualdade de tratamento entre mulheres e homens;
 - Promover a participação efetiva destes grupos na conceção das atividades dos projetos e das medidas de atenuação de impactos suscetíveis de os afetar, através do estabelecimento e da manutenção de uma relação construtiva estável entre os mesmos grupos e os promotores ao longo de todo o ciclo dos projetos do BEI, em conformidade com a norma 2;
 - Promover progressos e oportunidades no domínio do desenvolvimento sustentável, de uma forma que seja acessível, culturalmente adequada e inclusiva das pessoas e grupos

¹ Incluindo ativos sociais, físicos, financeiros, naturais, humanos e culturais, recursos tecnológicos, o conhecimento e a governação.

² Não existe uma definição universalmente aceite de «povos indígenas». Para os efeitos da presente norma, o termo é utilizado, num sentido genérico, para designar exclusivamente um grupo sociocultural distinto e/ou vulnerável possuidor das características definidas no n.º 10.

vulneráveis, marginalizados ou discriminados, bem como dos povos indígenas, e que lhes permita beneficiar dos projetos financiados pelo BEI.

- 8 Os objetivos adicionais específicos dos projetos que afetam apenas os **povos indígenas** são:
- Assegurar que os projetos promovem o pleno respeito pelos direitos, identidade, cultura e meios de subsistência destes povos ³;
 - Assegurar a negociação de boa-fé com os povos indígenas afetados pelo projeto e obter o seu consentimento livre, prévio e informado (CLPI) ⁴ sempre que exigido pela presente norma ⁵; e
 - Respeitar os direitos das comunidades indígenas em isolamento voluntário e aderir ao princípio da ausência de contacto, a menos que o contacto seja iniciado pelos povos isolados.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 9 A presente norma aplica-se a projetos específicos cuja relevância seja determinada durante o processo de avaliação do impacto ambiental/avaliação do impacto ambiental e social (AIA/AIAS) (descrito na norma 1) e especificamente:

a) sempre que pessoas e/ou grupos vulneráveis, marginalizados ou discriminados sejam afetados pelo projeto; e/ou

b) sempre que povos indígenas estejam presentes numa, ou tenham um vínculo coletivo a uma: i) área proposta para o projeto; ou ii) área que será negativamente afetada pelo projeto, independentemente de os povos indígenas serem afetados positiva ou negativamente pelo mesmo.

- 10 Para os efeitos da presente norma, o termo «povos indígenas» é utilizado, em sentido genérico, para designar exclusivamente um grupo sociocultural distinto ⁶ e/ou vulnerável ⁷ que possua todas as seguintes características ⁸:

- Autoidentificação como membros de um grupo étnico ou cultural distinto e reconhecimento dessa identidade por terceiros;
- O vínculo coletivo ⁹ a *habitats* geograficamente distintos, a terras ancestrais ou a zonas de utilização ou ocupação sazonal, bem como aos recursos naturais existentes nessas zonas e à sua utilização; e
- Instituições, leis ou regulamentos culturais, económicos, sociais ou políticos consuetudinários que sejam distintos ou independentes dos da sociedade ou cultura dominante; e
- Uma língua ou dialeto, muitas vezes diferente da língua ou línguas oficiais do país ou região em que residem.

- 11 Em diferentes países, os povos indígenas podem ser designados, por exemplo, como «minorias étnicas», «aborígenes», «tribos das montanhas», «nacionalidades minoritárias», «tribos registadas», «grupos tribais» e «comunidades tradicionais locais historicamente carenciadas da África Subariana». Tendo em conta o que precede, poderá ser necessário utilizar uma terminologia alternativa para designar os povos indígenas, que seja mais adequada ao contexto nacional do projeto. Independentemente da terminologia utilizada, os requisitos da presente norma

³ Em consonância com a [Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais, de 1989 \(ilo.org\)](https://www.ilo.org) e com a [Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas | Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais – Povos Indígenas](https://www.un.org).

⁴ Para uma definição deste conceito, consultar a secção subsequente relativa ao processo de CLPI. A FAO elaborou um manual de boas práticas sobre CLPI: <https://www.refworld.org/pdfid/57fdec864.pdf>.

⁵ De acordo com os requisitos estabelecidos no n.º 45.

⁶ O termo «distinto» pode denotar situações históricas de colonização e subordinação de um grupo distinto por outro. Nesses casos, os grupos terão poucas raízes históricas, linguísticas e culturais comuns, uma vez que se terão desenvolvido em áreas geográficas não relacionadas.

⁷ A vulnerabilidade dos grupos indígenas manifesta-se pela sua sujeição a situações de discriminação ou marginalização, histórica ou atual, motivada pelo simples facto de serem membros desse grupo. Em casos extremos, a vulnerabilidade pode também manifestar-se como a exposição ao risco de assimilação cultural forçada ou de etnocídio (ou seja, a erradicação do modo de vida do grupo).

⁸ Algumas características podem ter desaparecido ou ser menos evidentes em alguns grupos devido à integração na sociedade ou na economia em geral, por vezes em resultado de políticas governamentais.

⁹ Entende-se por «vínculo coletivo» a presença física e os laços económicos a terras e territórios tradicionalmente detidos, ou consuetudinariamente utilizados ou ocupados pelo grupo em causa há várias gerações, incluindo as zonas com especial importância para o mesmo, de que são exemplo os locais sagrados.

aplicam-se a todos os grupos que correspondam à definição de povos indígenas constante do n.º 10.

- 12 A presente norma aplica-se igualmente às comunidades ou grupos de povos indígenas que, durante a vida dos membros da comunidade ou do grupo, perderam o seu vínculo coletivo a *habitats* distintos ou a territórios ancestrais na área do projeto, devido a desvinculação forçada, a conflitos, a programas de reinstalação governamentais, ao desapossamento das suas terras, a catástrofes naturais ou à incorporação desses territórios numa zona urbana¹⁰. É igualmente aplicável aos povos indígenas reconhecidos a nível nacional que não possuam necessariamente todas as características enumeradas no n.º 10.

REQUISITOS GERAIS

- 13 Todos os projetos localizados em Estados-Membros da UE e da EFTA e em países candidatos e potenciais candidatos devem cumprir a legislação nacional e da UE aplicável. Todos os projetos localizados no resto do mundo devem cumprir a legislação nacional aplicável e respeitar os princípios da legislação da UE, tal como definidos nas restantes secções da presente norma¹¹.
- 14 Uma vez determinada a aplicabilidade desta norma durante o processo de avaliação de impacto ambiental e de avaliação de impacto ambiental e social (AIA/AIAS) (conforme descrito na norma 1), o promotor deve tomar medidas para assegurar o cumprimento desta norma o mais cedo possível no ciclo do projeto e, em qualquer caso, o mais tardar durante o processo de avaliação de impacto ambiental e social.
- 15 O promotor deve tomar as medidas necessárias para identificar e evitar potenciais riscos e impactos do projeto suscetíveis de afetar a vida e os meios de subsistência de pessoas e grupos vulneráveis, marginalizados ou discriminados, bem como dos povos indígenas; ou, quando tal não seja viável, para reduzir, minimizar, atenuar ou compensar/corrigir eficazmente esses impactos. Para o efeito, o promotor deve, se for caso disso, procurar reforçar a sua capacidade de adaptação e proporcionar-lhes igualdade de oportunidades para exprimirem as suas opiniões sobre as atividades propostas no projeto e as medidas de atenuação que os possam afetar¹², em conformidade com os requisitos estabelecidos na norma 2.
- 16 O promotor deve adotar uma abordagem sensível às questões de género no que respeita à identificação, gestão e monitorização dos impactos e riscos ambientais e sociais, que tenha em conta os direitos e interesses das mulheres e raparigas, dos homens e rapazes, dedicando especial atenção aos diferentes encargos, obstáculos e impactos que os possam afetar, incluindo a violência baseada no género e o assédio¹³.

REQUISITOS ESPECÍFICOS

Requisitos aplicáveis a projetos localizados nos Estados-Membros da UE e da EFTA e nos países candidatos e potenciais candidatos

- 17 No âmbito do processo de AIA, compete ao promotor avaliar se existem grupos de pessoas vulneráveis que possam ser afetados de forma desproporcionada pelo projeto, ou se o projeto é suscetível de afetar a saúde ou o bem-estar humano ou comunitário¹⁴. Os aspetos a considerar poderão incluir, entre outros, os direitos das minorias, a identidade e as associações culturais, as instituições sociais ou a coesão e identidade comunitárias. Tais impactos serão geridos e atenuados através de medidas de atenuação e/ou compensação adequadas, em consonância com os objetivos da presente norma.

¹⁰ A norma não se aplica a indivíduos ou pequenos grupos que migram para zonas urbanas em busca de oportunidades económicas. Poderá, no entanto, aplicar-se aos casos em que os povos indígenas tenham estabelecido comunidades distintas em zonas urbanas ou nas suas imediações, mas mantenham as características enunciadas no n.º 10.

¹¹ Nomeadamente, devem ser consentâneos com o espírito e os princípios da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE | Comissão Europeia \(europa.eu\)](#)

¹² Incluindo eventuais preocupações sobre potenciais impactos das alterações climáticas e a forma como estes poderão ser exacerbados pelo projeto.

¹³ Em conformidade com o espírito e os princípios da [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica \(CETS 210\) \(coe.int\)](#) e da [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres \(CEDAW\) 29.ª Sessão – 30 de junho a 25 de julho de 2003](#)

¹⁴ Em conformidade com o documento [EIA_guidance_Scoping_final.pdf \(Orientações relativas às avaliações de impacto ambiental - delimitação do âmbito\) \(europa.eu\)](#)

- 18 Se o promotor ou o BEI identificarem a probabilidade de ocorrência de impactos negativos e riscos desproporcionados ¹⁵ que afetem grupos e indivíduos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados que possam não estar abrangidos pelo processo de AIA, deve o primeiro complementar a sua avaliação com as medidas identificadas e/ou consideradas necessárias pelo BEI, em conformidade com as disposições enumeradas nas restantes secções da presente norma.

Requisitos aplicáveis aos projetos no resto do mundo

- 19 Relativamente a projetos a realizar em todos os outros países, o promotor terá de cumprir os requisitos estabelecidos nos n.ºs 19 a 29 da presente norma, conforme considerado adequado.
- 20 A necessidade de adotar medidas para gerir os riscos e os impactos negativos nos grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados é especialmente crítica em situações em que a discriminação é sistémica e enraizada, a governação é deficiente e/ou a proteção dos direitos dos grupos vulneráveis, marginalizados ou discriminados é fraca, como poderá ser o caso em zonas fragilizadas e afetadas por conflitos.

Verificação preliminar

- 21 O promotor deve identificar a probabilidade de o projeto afetar de forma desproporcionada pessoas e grupos potencialmente vulneráveis, marginalizados ou discriminados ou em risco de serem excluídos dos benefícios previstos para o projeto devido às suas características socioeconómicas. Em especial, o promotor determinará, com o apoio de especialistas qualificados, se necessário, os potenciais impactos do projeto sobre todos os grupos titulares de direitos que exijam proteção especial ¹⁶.
- 22 Se, no âmbito da verificação preliminar, o promotor determinar que: a) existem potenciais impactos negativos sobre pessoas ou grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados; ou b) existem riscos específicos associados ao género ou normas sociais discriminatórias; e c) são necessárias informações adicionais sobre qualquer uma destas circunstâncias, deve proceder a uma análise social mais aprofundada.

Avaliação e gestão dos impactos e dos riscos

- 23 Pode ser realizada uma avaliação mais aprofundada como parte da avaliação de impacto ambiental e social (no caso das pessoas e/ou grupos identificados), se tal for apropriado e se o âmbito das questões a abordar o permitir, ou como parte de um estudo social autónomo (no caso de grupos identificados), como seja uma avaliação do impacto social ou uma avaliação do impacto em função do género.
- 24 Em cooperação com as partes interessadas pertinentes, incluindo as comunidades afetadas, o promotor deve ¹⁷:
- Avaliar o perfil das pessoas ou grupos afetados com características socioeconómicas que contribuam para a vulnerabilidade, em conformidade com o n.º 2 da presente norma (a seguir designados por «grupos em causa»);
 - No caso dos grupos identificados, avaliar o contexto específico, incluindo os parâmetros jurídicos e institucionais e as normas culturais, sociais e de género, bem como a natureza da marginalização, discriminação e/ou exclusão sofrida pela população identificada;
 - Identificar e avaliar o tipo, o âmbito, a natureza e a magnitude dos impactos positivos e negativos do projeto nessas pessoas e/ou grupos;
 - Identificar as medidas adequadas necessárias e apresentar provas dos esforços eventualmente já envidados até ao momento da avaliação para evitar, minimizar, atenuar ou corrigir os impactos negativos e, se for caso disso, para reforçar os efeitos positivos, incluindo a identificação de oportunidades e medidas destinadas a promover modalidades de partilha de benefícios a favor das comunidades afetadas, incluindo os grupos em causa; e

¹⁵ Como sejam os impactos negativos em grupos étnicos minoritários, pessoas lésbicas, gay, bissexuais, transgénero e intersexuais (LGBTI), crianças, mulheres e raparigas ou outros indivíduos ou grupos em determinadas circunstâncias.

¹⁶ Como sejam os grupos étnicos minoritários, as pessoas LGBTI, as crianças, mulheres e raparigas ou outros indivíduos ou grupos em determinadas circunstâncias.

¹⁷ Através de uma análise cuidadosa do quadro jurídico e de uma recolha exaustiva dos dados de base disponíveis, desagregados por fatores como o sexo, a etnia, a idade, etc.

- Na medida do exigido pelo Banco, incluir medidas diferenciadas novas e/ou suplementares que visem essas pessoas e/ou grupos nos planos de gestão ambiental e social pertinentes, de modo a que os riscos e impactos não os afetem de forma desproporcionada e que estes possam tirar partido das oportunidades de beneficiar do projeto.

Participação das partes interessadas

- 25 A participação das partes interessadas é essencial e deve ser integrada em todas as fases de preparação e execução do projeto, em conformidade com os requisitos especificados na norma 2.
- 26 No que respeita ao processo de participação, as pessoas ou os grupos afetados identificados como vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados devem beneficiar de igualdade de oportunidades, a assegurar através da adoção de abordagens adaptadas e específicas que lhes permitam expressar as suas opiniões e preocupações, as quais serão posteriormente levadas em conta na preparação e execução do projeto, bem como nas medidas de atenuação que os possam afetar. Para este efeito, o promotor poderá ter de envidar esforços especiais para superar os obstáculos que impedem a participação destas pessoas ou grupos, nomeadamente ao nível da mobilidade, do acesso às tecnologias da comunicação, da literacia, da língua, etc., e para assegurar que qualquer plano e/ou atividade de participação tenham em conta os referidos condicionalismos e os atenuem na medida do possível.
- 27 A fim de assegurar a intervenção plena e efetiva das pessoas e dos grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados nos processos de participação, o promotor deve incluir os seguintes elementos no processo de consulta efetiva:
- Organismos e organizações representativos, tais como organizações da sociedade civil ou de base comunitária, conselhos de anciãos ou de aldeia, chefes tribais ou outros líderes, das pessoas ou grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados afetados pelo projeto e, se for caso disso, outros membros da comunidade;
 - Mecanismos de consulta sensíveis às questões de género que assegurem uma audição e uma resposta equitativas às preocupações das mulheres e dos homens; e/ou
 - Consultas num «espaço seguro» ou através de canais seguros para proporcionar proteção contra atos de intimidação ou retaliação.

Monitorização

- 28 O promotor assegurará que o sistema de monitorização do projeto é ajustado de forma a responder eficazmente aos direitos e interesses das pessoas e dos grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados e a proteger estas pessoas e grupos contra a discriminação e a desigualdade de tratamento. O sistema de monitorização incluirá indicadores pertinentes, desagregados por sexo, idade e/ou outras características socioeconómicas relevantes, consoante o caso, a fim de captar as características específicas das pessoas e/ou dos grupos afetados pelo projeto. O sistema de monitorização acompanhará e documentará a execução dos processos de participação das pessoas e dos grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados, bem como a aplicação de medidas de atenuação e correção dos impactos que lhes digam respeito.
- 29 No âmbito das suas atividades de monitorização, o promotor é aconselhado a dialogar com as pessoas e os grupos vulneráveis, marginalizados e/ou discriminados, bem como com as organizações não governamentais pertinentes, as organizações da sociedade civil ou de base comunitária, ou outras organizações e associações locais pertinentes que representem, tenham um conhecimento específico e/ou trabalhem com as referidas pessoas ou grupos.

Requisitos aplicáveis a projetos que afetem povos indígenas

- 30 Quer sejam realizados na União Europeia ou no exterior, em todos os projetos em que estejam presentes povos indígenas ou em que estes tenham um vínculo coletivo: i) a uma área proposta para o projeto; ou ii) a uma área que será negativamente afetada pelo projeto, o promotor assegurará o cumprimento da legislação nacional aplicável e dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 30 a 59 da presente norma.

Verificação preliminar

- 31 O promotor deve comunicar ao BEI, desde o início: i) a presença confirmada ou potencial de povos indígenas na área do projeto do BEI; ii) quais os grupos de povos indígenas presentes; e iii) a probabilidade de o projeto ter impacto nas terras dos povos indígenas e/ou no seu acesso aos

recursos naturais, e/ou nos seus meios de subsistência. O promotor registará e comunicará igualmente a presença de povos indígenas que usem as terras e os recursos naturais em virtude de direitos consuetudinários e/ou informais.

- 32 O BEI reserva-se o direito de determinar, por si só, se o projeto poderá ter um impacto potencial nos modos de vida tradicionais dos povos indígenas, ameaçar os recursos naturais de que esses povos dependem ou conduzir à sua deslocação e a uma perda substancial do seu património cultural distinto, tanto material como imaterial.
- 33 O promotor deve consultar especialistas nos domínios pertinentes para cumprir os requisitos de verificação preliminar, avaliação, consulta, planeamento ou outros requisitos previstos na presente norma. Para determinar se um grupo ou comunidade deve ser considerado indígena, o promotor procurará obter as informações mais fiáveis e consultará os grupos indígenas pertinentes no intuito de apurar se preenchem os critérios de indigeneidade aplicáveis.
- 34 A natureza e a extensão das vulnerabilidades identificáveis dos povos indígenas afetados serão variáveis fundamentais da conceção de planos de atenuação dos impactos negativos e da promoção de um acesso equitativo aos benefícios.

Avaliação

- 35 Uma vez confirmada pelo promotor e verificada pelo BEI a presença de povos indígenas, o promotor procederá a uma avaliação dos potenciais riscos e impactos positivos e negativos que os possam afetar.
- 36 Caso um projeto ainda se encontre numa fase inicial de conceção aquando da solicitação do financiamento do BEI, o promotor deve realizar ou encomendar um estudo por especialistas qualificados destinado a identificar os povos indígenas presentes na área do projeto, a avaliar os potenciais impactos do projeto nos grupos em causa e a recolher os seus pontos de vista sobre o projeto. O âmbito da avaliação incluirá os impactos culturais e físicos, bem como os impactos na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos de que dependem os povos indígenas identificados (ver norma 4), a sua ligação aos recursos e territórios e quaisquer acordos de partilha de benefícios relacionados com o projeto. Esta avaliação terá em conta as vulnerabilidades específicas dos povos indígenas afetados pelo projeto às alterações no seu ambiente e modo de vida. Este estudo independente pode constituir um estudo autónomo ou, se tal for apropriado e se o âmbito das questões a abordar o permitir, ser integrado na AIAS, tal como definida na norma 1.
- 37 O promotor deve procurar evitar impactos nas terras ou nos recursos naturais dos povos indígenas e, na avaliação descrita no n.º 36, deve apresentar as opções consideradas para esse fim. Sempre que os impactos não possam ser evitados, o promotor deve, através de uma estreita colaboração com as comunidades indígenas afetadas, elaborar um Plano de Desenvolvimento dos Povos Indígenas (PDPI), tal como descrito nos n.ºs 51 a 53. Em alguns casos, por exemplo, quando os povos indígenas vivem em comunidades mistas com populações não indígenas ou quando as comunidades indígenas não são as únicas afetadas pelo projeto¹⁸, a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Comunitário integrado mais amplo poderá constituir uma alternativa mais adequada, abrangendo todas as comunidades afetadas e integrando as informações necessárias especificamente relacionadas com os povos indígenas afetados. Nos casos em que a conceção ou a localização do projeto ou dos subprojetos não puder ser conhecida durante a preparação do projeto, poderá revelar-se adequada a elaboração de um quadro de planeamento para os povos indígenas¹⁹.
- 38 Sempre que existir a possibilidade de os projetos afetarem grupos em isolamento voluntário, o promotor deve tomar medidas adequadas para reconhecer, respeitar e proteger as suas terras e territórios, ambiente, saúde e cultura, bem como medidas tendentes a evitar qualquer contacto indesejado com esses grupos em consequência do projeto. As componentes do projeto que possam redundar num contacto indesejado deixarão de ser consideradas parte do projeto financiado pelo BEI.
- 39 Nos casos em que as atividades relacionadas com o projeto já tenham começado, o promotor fornecerá ao BEI todas as informações e documentos pertinentes, de forma a demonstrar que

¹⁸ Também nos casos em que esteja presente mais do que um grupo de povos indígenas; ou se o âmbito de um projeto regional ou nacional afetar outros grupos populacionais.

¹⁹ Esse quadro deve especificar o calendário para a conclusão de eventuais planos específicos e incluir uma definição clara das funções e responsabilidades, do orçamento e do compromisso de financiamento.

procurou obter e deu seguimento às opiniões dos povos indígenas afetados pelo projeto. Se os requisitos da presente norma não tiverem sido observados, o promotor deve realizar ou encomendar uma avaliação independente, tal como acima descrito. Além disso, esta avaliação deve: i) analisar os efeitos até à data nas terras, nos recursos naturais, nos meios de subsistência e/ou nos modos de vida dos povos indígenas, ou no acesso aos mesmos; ii) identificar eventuais lacunas por referência aos requisitos da presente norma; e iii) identificar quaisquer medidas corretivas que possam ser necessárias para garantir que os resultados pretendidos pela presente norma são alcançados. O Plano de Ação Corretiva deve ser atempadamente apresentado ao BEI, para que o Banco possa decidir se o projeto pode ou não ser financiado.

- 40 O promotor deve dialogar com os povos indígenas afetados a respeito da elaboração de um Plano de Desenvolvimento dos Povos Indígenas (PDPI) ou de outros planos adequados, como seja um Plano de Desenvolvimento Comunitário, o mais cedo possível no processo, a fim de permitir uma consulta efetiva dos mesmos. O promotor divulgará publicamente a versão final do plano às comunidades de povos indígenas afetadas pelo projeto na forma e na língua adequadas. Uma vez adotados e aceites pelos povos indígenas afetados, o promotor disponibilizar-lhes-á esses documentos da mesma forma que as versões finais anteriores. O promotor informará o Banco sobre a divulgação atempada e os progressos na execução do PDPI ou de outros planos adequados.

Consulta efetiva

- 41 A fim de construir uma relação de confiança com as comunidades indígenas e permitir que os seus pontos de vista sejam efetivamente incorporados no projeto, o promotor estabelecerá um diálogo com essas comunidades o mais cedo possível, em conformidade com o disposto nos números anteriores e com os requisitos especificados na norma 2.
- 42 Para além dos requisitos gerais para a realização de uma consulta efetiva, o processo de diálogo com os povos indígenas incluirá os seguintes elementos específicos:
- O envolvimento de órgãos representativos legítimos dos povos indígenas, de organizações de povos indígenas e de membros das comunidades de povos indígenas afetadas;
 - A devida consideração e o respeito pelas leis consuetudinárias pertinentes;
 - O tempo suficiente para os processos coletivos de tomada de decisão dos povos indígenas ²⁰.

Consentimento livre, prévio e informado (CLPI)

- 43 Para efeitos da presente norma, o CLPI designa o processo através do qual a comunidade de povos indígenas afetada chega a uma decisão tomada com tempo suficiente e em conformidade com as suas tradições e práticas culturais. Especificamente:
- «*Livre*» implica a inexistência de qualquer forma de coação, intimidação ou manipulação;
 - «*Prévio*» significa que o consentimento foi solicitado com antecedência suficiente em relação a qualquer autorização ou início de atividades e que os requisitos de tempo dos processos de consulta indígenas foram respeitados;
 - «*Informado*» pressupõe a prestação de informações que abrangem (no mínimo) os seguintes aspetos: a) a natureza, dimensão, ritmo, reversibilidade e âmbito de qualquer projeto ou atividade proposto; b) o(s) motivo(s) ou objetivo(s) do projeto e/ou da atividade; c) a duração do projeto ou da atividade; d) a localização das zonas afetadas; e) uma avaliação preliminar do provável impacto económico, social, cultural e ambiental, incluindo os potenciais riscos e a partilha de benefícios, num contexto que respeite o princípio da precaução; f) o pessoal suscetível de participar na execução do projeto proposto (incluindo membros das comunidades indígenas, pessoal do setor privado e de instituições de investigação, funcionários governamentais e outros); e g) os procedimentos que o projeto possa implicar; e
 - «*Consentimento*», entendido como o apoio coletivo da comunidade de povos indígenas às atividades do projeto que a afetam.

²⁰ Reconhecendo que as comunidades indígenas não são homogêneas e que os membros dessas comunidades poderão ter pontos de vista divergentes sobre o projeto. O processo de consulta deve, por conseguinte, ter em conta esta dinâmica e conceder tempo suficiente às comunidades indígenas para chegarem a conclusões consideradas legítimas pela maioria dos membros pertinentes.

- 44 O processo de CLPI será obrigatório sempre que um projeto:
- Afete as terras, os territórios ou os recursos²¹ que os povos indígenas possuem, ocupam ou utilizam de qualquer outro modo com base em direitos consuetudinários;
 - Implique a deslocação dos povos indígenas de terras e recursos naturais sujeitos a propriedade tradicional ou a uso ou ocupação consuetudinários; ou
 - Afete ou explore os recursos culturais²², materiais ou imateriais, ou os modos de vida dos povos indígenas.
- 45 Quando o processo de CLPI for obrigatório, o Banco não pode prosseguir com o financiamento destas atividades, a menos que o promotor esteja em condições de determinar e documentar que o consentimento dos povos indígenas foi obtido através de um processo de CLPI adequado. O promotor realizará um processo de CLPI mesmo que o direito a este tipo de consentimento não tenha sido legal e formalmente reconhecido no país ou na região onde se situam as atividades do projeto.
- 46 Quando o CLPI for obrigatório, o promotor contratará especialistas qualificados ²³ para lhe prestarem assistência na condução e documentação das negociações de boa-fé e do processo de CLPI. O processo de CLPI basear-se-á no processo de consulta efetiva definido na norma 2 e será desenvolvido através de negociações de boa-fé entre o promotor e os povos indígenas afetados. O promotor deve contribuir para o reforço das capacidades das comunidades indígenas, na medida do necessário para permitir a sua participação ativa e efetiva nas atividades exigidas pelo CLPI.
- 47 Espera-se que o CLPI seja integralmente documentado como um processo mutuamente aceite entre as partes, apresentando provas do acordo alcançado entre elas como resultado das negociações e definindo claramente disposições em matéria de partilha de benefícios e riscos. O BEI não define em termos vinculativos o que se deve entender por consentimento e não exige que o CLPI seja prestado por unanimidade, mas antes que sejam fornecidas provas suficientemente documentadas do envolvimento efetivo de todos os membros de uma comunidade participante.
- 48 Concretamente, o promotor deve:
- Documentar integralmente o processo negocial mutuamente acordado entre o promotor e os povos indígenas afetados pelo projeto sobre a forma de realização do processo de CLPI e sobre o que constituirá «consentimento»²⁴; e
 - Fornecer provas devidamente documentadas da existência de um acordo entre o promotor e a comunidade indígena afetada quanto ao resultado das negociações, acompanhadas de um PDPI adequado que inclua todas as medidas de atenuação e os acordos de partilha de benefícios estabelecidos.
- 49 Na aplicação do processo de CLPI, o promotor deve prestar especial atenção à representatividade e legitimidade subjacentes ao processo, com o objetivo de chegar a uma decisão coletiva. O promotor deve igualmente ter em conta os seguintes fatores:
- A capacidade das comunidades em causa para negociar; a necessidade de apoio às comunidades indígenas na obtenção de acesso a aconselhamento jurídico sobre os seus direitos ao abrigo da legislação nacional e internacional;
 - A verificação da ausência de coação ou intimidação e da adequação cultural do diálogo durante um período de tempo apropriado que permita que esse diálogo seja significativo; e
 - A prestação de informações às comunidades num formato culturalmente adequado e em tempo útil.

Compensação e partilha de benefícios

²¹ Incluindo, entre outros, os recursos marinhos e terrestres.

²² Os recursos culturais incluem o património cultural, os conhecimentos e as expressões culturais tradicionais, a propriedade intelectual, religiosa e espiritual, bem como as manifestações das suas ciências, tecnologias e culturas, incluindo os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os desportos e os jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas.

²³ As organizações de povos indígenas (OPI) podem frequentemente atuar como um facilitador objetivo do CLPI que beneficia da confiança de todas as partes.

²⁴ O CLPI não exige unanimidade e pode ser alcançado mesmo quando indivíduos ou grupos no seio de povos indígenas afetados pelo projeto manifestem expressamente o seu desacordo.

- 50 Em concertação com a comunidade indígena afetada, o promotor compensará os povos indígenas por qualquer perda de meios de subsistência decorrente das atividades relacionadas com o projeto. Ao calcular a compensação, o promotor deve cumprir os requisitos da norma 6 e ter em conta os efeitos adversos do projeto nos modos de vida tradicionais e nos meios de subsistência, incluindo as práticas de nomadismo e transumância, bem como a vida familiar dos povos indígenas, dando especial atenção às atividades de subsistência das mulheres, remuneradas e não remuneradas.
- 51 O promotor proporcionará também às comunidades afetadas oportunidades para que auferam de benefícios de desenvolvimento adequados do ponto de vista cultural. Estas oportunidades devem ser proporcionais ao grau de impacto dos projetos, tendo por objetivo melhorar o nível de vida destas comunidades e os seus meios de subsistência de forma adequada e promover a sustentabilidade a longo prazo dos recursos naturais de que possam depender.
- 52 O promotor deve especificar as ações acima referidas num plano calendarizado, como, por exemplo, um PDPI ou plano similar (ver o n.º 37). Este plano será elaborado em estreita concertação e com a participação dos povos indígenas afetados. O plano avaliará os impactos em função do género e em relação a diferentes gerações, bem como a diferentes grupos de povos indígenas, se for caso disso, e incluirá medidas para fazer face a esses impactos nos diferentes grupos da comunidade.

Cooperação com as autoridades públicas

- 53 Nos casos em que o processo de CLPI é obrigatório e a autoridade competente emitiu uma decisão de aprovação do projeto ou atribuiu uma concessão de terrenos para o projeto, o promotor deve verificar e o BEI deve determinar se a autoridade seguiu um processo de CLPI em conformidade com a presente norma. Especificamente, o promotor apresentará um relatório sobre a natureza do processo de CLPI implementado e o nível de consentimento dado às atividades do projeto pelos povos indígenas em causa, com base no qual o BEI avaliará a adequação e a conformidade das medidas de atenuação e dos acordos de partilha de benefícios propostos com os requisitos da presente norma. Se a autoridade competente não tiver realizado o devido processo de CLPI, o promotor dialogará com a comunidade a fim de obter os seus pontos de vista e o seu consentimento informado, com o apoio de especialistas qualificados.
- 54 Sempre que o governo tenha um papel definido na gestão dos riscos e impactos do projeto nos povos indígenas, o promotor deve colaborar com o organismo governamental responsável, na medida em que tal seja viável e permitido pelo organismo em causa, a fim de alcançar resultados que sejam coerentes com os objetivos da presente norma.

Mecanismo de reclamação

- 55 O promotor estabelecerá um mecanismo de reclamação para todo o projeto, culturalmente adequado e acessível, conforme descrito na norma 2.
- 56 No caso de projetos que afetem povos indígenas, o mecanismo de reclamação deve ter em conta a disponibilidade e a aceitabilidade do recurso judicial e dos mecanismos consuetudinários de resolução de litígios para as comunidades indígenas afetadas.
- 57 Durante a execução do projeto, o promotor notificará imediatamente o BEI da existência de qualquer conflito entre os povos indígenas e o promotor que permaneçam por resolver apesar de terem sido submetidos ao mecanismo de reclamação do projeto.

Monitorização

- 58 O promotor assegurará que o sistema de monitorização do projeto é ajustado de forma a responder eficazmente aos direitos e interesses dos povos indígenas e a protegê-los contra a discriminação e a desigualdade de tratamento. O sistema acompanhará e documentará a realização dos processos de participação destes povos, bem como a execução do PDPI ou de quaisquer outras atividades do projeto e/ou medidas de atenuação e correção de impactos que lhes digam respeito.
- 59 No âmbito das suas atividades de monitorização, o promotor é aconselhado a dialogar com os povos indígenas afetados, bem como com as organizações não governamentais pertinentes, as organizações da sociedade civil ou de base comunitária, ou outras organizações e associações locais pertinentes que representem, tenham um conhecimento específico e/ou trabalhem com as comunidades indígenas.